DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8797/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/27052/2016
PROTOCOLO	: 1755079
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS
RESPONSÁVEL	: JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2016
EMPRESA CONTRATADA	: SUPERMERCADO DONATTO'S EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER A ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 85.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Supermercado Donatto's EIRELI - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de cestas básicas para atender a assistência social do município, no valor global de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 26357/2018, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização, observando a publicação fora do prazo na imprensa oficial e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e, pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o

Parecer PAR – 3ª PRC n. 7280/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva, da publicação fora do prazo do extrato contratual na imprensa oficial do Município e da ausência dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em 29/2/2016 e o extrato publicado fora do prazo na imprensa oficial do Município no dia 26/4/2016, infringindo as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 85.000,00;

- Total Empenhado: R$ 85.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 6014/2019 e n. 6015/2019, contudo, transcorreu o prazo de intimação sem a devida manifestação, bem como sem o encaminhamento dos documentos faltantes (Despachos DSP – G.ODJ n. 23232/2019 e n. 23233/2019).

A remessa obrigatória relativa ao procedimento e à formalização contratual foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras

contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Supermercado Donatto's EIRELI - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 16/2016 (2ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, distribuídas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato contratual na imprensa oficial do município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

c) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4.2. **Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 437.593.271-68, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando

nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dncs